



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.866 - SC (2011/0089808-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE GRU E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA.

- 1. Impossibilidade de complementação do preparo na hipótese em que nenhum valor foi recolhido a título de custas recursais.*
- 2. Distinção entre insuficiência de preparo e ausência de recolhimento de custas.*
- 3. Ausência de vinculação desta Corte Superior ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.866 - SC (2011/0089808-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE GRU E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 241)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que teria ocorrido insuficiência de preparo, não ausência de preparo, pois o porte de remessa e retorno foi recolhido, faltando apenas as custas para que fosse integralizado o preparo.

Sustenta que a matéria estaria preclusa, devido ao fato de o Tribunal *a quo* ter permitido a regularização do preparo.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.866 - SC (2011/0089808-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, não foi atendido, pela parte recorrente, o comando inserto no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 1/2011, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3.- Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.297.390/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRU. RESOLUÇÃO Nº 1/2011 - STJ. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Não existindo GRU nos autos, é impossível a verificação de dados essenciais, tais como código de recolhimento e unidade gestora, informações que não se encontram no comprovante de pagamento.*
 - 2. Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.*
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (AgRg no AREsp 174571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)**

No caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não instruiu o recurso especial com a Guia de Recolhimento da União - GRU corresponde às custas recursais tampouco com o respectivo comprovante de pagamento, somente vindo a juntar tais documentos depois de intimada pelo Tribunal de origem, quando já operada a preclusão, na linha dos precedentes acima colacionados. (fls. 241 s.).

Não se olvida a existência de julgados em que esta Corte manifestou-se pela possibilidade de complementação do preparo em hipótese análoga à dos autos, conforme mencionado nas razões do regimental (REsp 889.042/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 04/02/2010 e AgRg no Ag 1.085.610/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 02/03/2010).

Porém, analisando-se julgados mais recentes, conforme transcrito na decisão monocrática, verifica-se que a hipótese dos autos, em que não houve nenhum recolhimento a título de custas recursais, não pode ser enquadrada como mera insuficiência de preparo, sendo descabida, portanto, a complementação posterior.

A propósito, acrescentem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas relativas à GRERJ e demais acréscimos legais, previstos pelo Aviso EJ n.

72/2006, Enunciado n. 24 do TJRJ, razão pela qual não há falar em abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 200.117/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 173.273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012)

Por fim, cabe reiterar que o juízo do Tribunal *a quo* sobre a admissibilidade do recurso especial é provisório, não vinculando o juízo definitivo a ser proferido por esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse prisma, os seguintes arestos desta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Expediente manejado com nítido e exclusivo intuito infringencial.

Recebimento do reclamo como agravo regimental.

2. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade desta Corte Superior. Ademais, registre-se que a apreciação da instância a quo é provisória, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito recursal.

3. Ausência de cópia referente ao comprovante de recolhimento do preparo atinente ao recurso especial. Peça essencial à interposição do agravo de instrumento. Mácula que impede a esta Corte Superior o hígido controle de admissibilidade do apelo extremo.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no Ag 1.323.455/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. Súmula 288 do STF.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 91.026/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

Dessarte, o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089808-5

AgRg no
REsp 1.249.866 / SC

Números Origem: 20080523753000100 20080523753000200 64060034410

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILA INFORMÁTICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DUARTE PERES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.